

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 181/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **60144.000077/2022-91**RECORRENTE: **V.A.S.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso, em formato aberto, à quantidade de unidades produzidas anualmente pela empresa, na maior série histórica disponível, dos seguintes produtos:

- a) Pistolas (Todas, separadas por modelo); e
- b) Munições de Artilharia (Todas, separadas por modelo).

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclareceu que a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, constituída nos termos da Lei nº 6.227, de 14 julho de 1975, é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército. Destacou, ainda, ser uma empresa pública que exerce atividade econômica e, portanto, atua em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado. Em seguimento, negou o acesso as informações requeridas, indicando o disposto no § 1º do art.5º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando que a negativa de acesso é genérica, visto que cita um dispositivo normativo que não estabelece que a informação requerida é sigilosa, tampouco justifica o motivo da solicitação, caso atendida, causar risco à competitividade da empresa. Ademais, indica os precedentes de NUPs 99901.000200/2012-18, 99902.004295/2016-62, 99902.004296/2016-15 e 99908.000013/2017-89 para afastar a aplicação do dispositivo utilizado e deixar clara a necessidade de comprovação do risco que a informação solicitada ofereceria à competitividade da empresa. Por fim, faz referência ao livro "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", da CGU: "Assim, apesar de existirem empresas estatais sujeitas à concorrência, o art. 1º da Lei de Acesso à Informação determina que todas as estatais devem garantir o direito de acesso às informações descritas no inciso XXXIII do art. 5 da Constituição da República, a saber: "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral". Ressalva-se que, excepcionalmente, o acesso à informação poderá ser negado, como quando se comprova o risco à sua competitividade ou sua estratégia comercial, bem como quando

existe sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial etc)." O Órgão indeferiu o recurso ratificando as informações prestadas anteriormente. Esclareceu que a situação apresentada se insere na regra contida no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, e nas restrições da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 358, de 2002, para fins de assegurar competitividade, concorrência e governança corporativa da IMBEL, razão pela qual não é possível conceder o acesso pleiteado.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial e pontuou que as disposições constantes da Instrução Normativa 358/2002 não devem ser aplicadas à Empresa, em razão de se tratar de empresa de capital fechado e, ainda, que a negativa de acesso às informações requeridas contraria a Política de divulgação de informações da empresa no item 6.d, que dispõe que *"a IMBEL® não se negará a prestar informações de interesse público, fornecendo, por meio do canal adequado, segundo orientação da Assessoria de Comunicação Institucional (ACI), respostas com rapidez e presteza às solicitações regularmente realizadas, respeitados os casos de sigilo"*; no item 10.1, que prevê que *"As informações relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgadas se os membros da Alta Administração entenderem que a sua divulgação coloca em risco interesses legítimos da IMBEL®, respeitados os limites impostos pela Lei de Acesso à Informação (LAI)"*; e, por fim, no item 11.2, que dispõe que *"A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, o assunto sobre o qual versa a informação, o fundamento de classificação, a indicação do prazo de sigilo e a identificação da autoridade que a classificou"*. O Órgão recorrido indeferiu o recurso ratificando as informações já apresentadas e esclarecendo que o pleito em tela *"envolve assunto atemporal, ao qual não se pode atribuir grau e prazo de sigilo, haja vista tratar-se de produção continuada de itens estratégicos de Defesa e Segurança, com processos de fabricação exclusivos e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de propriedade do Exército Brasileiro"*. Ademais, destacou que, no que se refere ao item 10.1 da Política de Divulgação de Informações da Empresa, *"que as informações relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgadas se os membros da Alta Administração entenderem que a sua divulgação coloca em risco interesses legítimos da IMBEL® e, no entendimento da sua Diretoria-Executiva, os próprios interesses do País"*.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. A CGU apontou em seu parecer o entendimento exarado em diversos precedentes, dentre os quais destacam-se os de NUPs 99940.000019/2012-45, 60144.000012/2020-83 e 99940.000031/2020-60 (confirmado pela CMRI), de que o franqueamento de acesso a informações como as ora requeridas pode causar risco à competitividade da IMBEL, em razão de se tratar de empresa sensível, relacionada a materiais militares e que envolve a segurança nacional. Portanto, a Lei nº 12.527, de 2011, deve ser aplicada com maior cautela quando se tratar de entidade da Administração Pública que atue em regime de concorrência, como é o caso da Empresa em tela. Destacou que, embora o Recorrente argumente que a IMBEL é empresa pública de capital fechado e não se submeteria aos normativos da CVM, como previstos no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724, de 2012, com a vigência da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), pelo seu art. 7º, impôs-se a todas as empresas públicas, às sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias a aplicação das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Pontuou ainda que, em que pese a solicitação de informações comerciais sobre a produção de armas e munições, com os respectivos detalhamentos, a análise de acatamento da incidência do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, não pode ser realizada de forma genérica, mas sim avaliando-se as peculiaridades da empresa Recorrida e seu tipo de negócio. Por esta razão, a CGU afastou os precedentes citados pelo Requerente e relacionados a outras empresas como Banco do Brasil - BB, Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, para os quais, nos casos concretos, pode ter havido o provimento das informações requeridas, não se acatando a incidência do art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724 de 2012. Em seguimento, a Controladoria apontou que os produtos objetos do pedido *"são ofertados em um mercado competitivo e que a divulgação de seus quantitativos, pode representar vantagem competitiva a seus concorrentes, os quais podem não estar submetido ao mesmo regime de divulgação de sua produção, a ocasionar uma assimetria competitiva, desta forma, deve-se acatar a argumentação de que as informações requisitadas podem afetar a competitividade da Empresa, e, portanto, aplica-se a restrição de acesso previsto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012"*. Por fim, observou que as informações quantitativas de produção também não são divulgadas detalhadamente e nem de forma agregada, mas senão em termos financeiros, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão anuais publicados no endereço <https://www.imbel.gov.br/informacoescontabeis/category/216-relatorios-de-gestao>, evidenciando-se, portanto, a

sensibilidade das informações. Pelo exposto, a CGU decidiu pelo desprovisionamento do recurso, por considerar que as informações requeridas possuem potencial para afetar a competitividade da IMBEL, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos seguintes termos:

“a) do caráter basilar da informação. A CGU afirma ser sensível a divulgação de quantidade da produção, mas não de resultados financeiros, o que me parece controverso.

b) do claro interesse público envolvido, uma vez que, em outras estatais, é de conhecimento público o quantitativo produzido (Na Petrobras, barris de petróleo, no Laboratório do exército, quantidade de medicamentos fabricados). Peço especial atenção aos precedentes colocados ao longo de todo o processo, ignorados pela CGU em sua palavra final”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o Órgão recorrido esclareceu que a disponibilização das informações pleiteadas pelo Requerente tem potencial risco à competitividade e governança corporativa da Empresa, em vista de sua atuação no mercado concorrencial de materiais bélicos, inclusive no setor privado, bem como à segurança nacional, considerando que a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL comercializa tais materiais para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública do País. Nesta seara, inicialmente vale reforçar a previsão do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Cabe destacar, ainda, o caráter de empresa pública da Requerida, que exerce atividade econômica e, portanto, atua em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado. O dispositivo legal acima mencionado estabelece que as empresas, sociedades de economia mista e demais entidades que atuam sob o regime de concorrência estarão submetidas às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; contudo, exige igualmente um juízo acerca de quais temas e situações podem ferir a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários. Avaliando-se o objeto do pedido em voga, nota-se que o Interessado requer informações caracterizadamente empresariais, que tratam da capacidade operacional e de produção dos produtos comercializados pela IMBEL no mercado em que atua. Assim, sua divulgação pode ofertar vantagem competitiva aos demais agentes comerciais do mesmo seguimento. Pondera-se ainda que Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), em seu art. 7º, impôs a aplicação a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários

sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Desta feita, tais informações submetem-se às restrições previstas na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e, portanto, impossibilitando a sua divulgação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

Em seguimento, ressalta-se que a análise do caso em tela leva em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pela Recorrida e o tipo de negócio exercido, considerados estratégicos para a defesa e segurança nacional. A Empresa atua em mercado altamente peculiar e sensível e, por isto, é razoável afirmar que boa parte das informações produzidas e armazenadas, incluindo tratativas comerciais e capacidade operacional, deve estar sob restrição de acesso, ainda que não estejam classificadas. Tal restrição se justifica em vista do potencial de prejuízo e comprometimento dos interesses da Entidade no mercado concorrencial em que atua, como também dos interesses da sociedade e do Estado, na medida em que podem impactar diretamente nas questões afetas à segurança pública. Afinal, conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, a Lei de Acesso à Informação deve ser aplicada com maior cautela quando se tratar de entidade da administração pública que atue em regime de concorrência, como é o caso da IMBEL, em especial no que se refere à competitividade e governança corporativa. Por fim, esclareça-se que esta Comissão optou por não utilizar os precedentes elencados pelo Requerente (NUPs 99901.000200/2012-18, 99902.004295/2016-62, 99902.004296/2016-15 e 99908.000013/2017-89) como subsídio para o julgamento do presente recurso, visto que se referem a outras empresas e seu objeto difere significativamente do ora tratado. Ante todo o exposto, esta Comissão acolhe as razões apresentadas, e decide pelo indeferimento do presente recurso, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista que as informações requeridas se referem diretamente à atuação comercial da IMBEL, razão pela qual considera-se que sua publicização pode gerar riscos potenciais à atividade concorrencial desta empresa pública e representar vantagem competitiva aos outros agentes de mercado.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 6 da Resolução nº 44, de 23 de agosto de 2021, da Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que a divulgação das informações pleiteadas pode ofertar riscos e prejudicar a competitividade do Órgão requerido em seu mercado de atuação.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a IMBEL e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da**



CMRI, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715371** e o código CRC **2B96ED91** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0